

Article 3

Entry and stay

1 — Citizens of the United Arab Emirates holders of a valid diplomatic passport who are appointed to an UAE diplomatic mission or consular post in the Portuguese Republic, or to international organisations in the Portuguese Republic, as well as their family members, may enter the territory of the Portuguese Republic without a visa, and may stay in for a period to be specified in accordance with the regulations prevailing in the Portuguese Republic for members of diplomatic and consular missions.

2 — Citizens of the Portuguese Republic holders of a valid diplomatic passport, who are appointed to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the United Arab Emirates, or to international organizations in the United Arab Emirates, as well as their family members, may enter the territory of the United Arab Emirates without a visa, and may stay in it for a period to be specified in accordance with the regulations prevailing in the United Arab Republic for members of diplomatic and consular missions.

3 — For the purposes of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through the diplomatic channel, of the arrival of the holders of diplomatic passport appointed to a diplomatic mission or to international organizations in the territory of the Party, as well as of their family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 4

Compliance with the law of the Parties

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — The present Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with the applicable law.

Article 5

Information on passports

1 — The Parties shall exchange specimens of the diplomatic passports in current use within a maximum of thirty days from the date of the entry into force of this Agreement.

2 — Where either Party submits new passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the transmission of the specimens of the new passports within a maximum of thirty days before the date it begins to be used.

Article 6

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later notification, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 7

Amendments

1 — This Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 6 of this Agreement.

Article 8

Suspension

1 — Either may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health and national security or other reasonable reasons.

2 — The suspension and termination of this Agreement shall be immediately notified in writing through the diplomatic channel to the other Party.

Article 9

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement upon a prior notification in writing through diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate three months after the receipt of such notification.

Article 10

Registration

Upon the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Abu Dhabi, on April 8th, 2008, in two originals, each in Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergences of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

For the United Arab Emirates:

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCA**

Portaria n.º 83/2011

de 23 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define medidas nacionais de conservação dos recursos vivos, aplicáveis em águas sob soberania e

jurisdição nacionais, prevê, no n.º 1 do artigo 3.º, quais os métodos de pesca admitidos em águas oceânicas e em águas interiores marítimas, estipulando, porém, no n.º 2, que poderão ser estabelecidos e regulados outros métodos, sempre que tal se justifique.

Tem-se constatado que certas comunidades piscatórias utilizam um tipo específico de artes para a captura de caranguejo pilado (*Polybius henslowi*) destinado a ser utilizado como isco vivo na pesca com palangre de fundo.

Trata-se de uma arte de pesca cujo levantamento foi entretanto realizado pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas, L-IPIMAR, existindo evidências de que a mesma é selectiva, capturando essencialmente a referida espécie de caranguejo que, depois, é mantido vivo e utilizado como isco. Importa assim regulamentar a sua utilização para que a mesma possa ser licenciada.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime da pesca por rede de saco com boca fixa tipo chalavar.

Artigo 2.º

Definição da arte

Por pesca por rede de saco de boca fixa entende-se o método de pesca que utiliza pequenas redes em forma de saco, cuja boca é mantida aberta por uma estrutura rígida em forma de círculo, conforme as figuras A e B em anexo ao presente diploma, largadas a partir de embarcação.

Artigo 3.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

A pesca com as artes referidas no artigo anterior está sujeita aos seguintes condicionalismos:

- a) Apenas podem ser utilizadas artes com um diâmetro máximo de 600 mm e um comprimento máximo de 500 mm;
- b) A malhagem mínima da rede do saco é de 18 mm;
- c) É autorizado o uso de isco;
- d) Cada embarcação pode utilizar ou ter a bordo até 120 artes;
- e) Na maré em que operem com a arte apenas é permitido ter a bordo e utilizar aparelhos de linhas e anzóis;
- f) Não é permitida a captura, manutenção a bordo e desembarque de polvo e de navalheira.

Artigo 4.º

Licenciamento

Podem ser licenciadas para o uso desta arte as embarcações locais e costeiras registadas no Continente, com licença para palangre de fundo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 14 de Fevereiro de 2011.

ANEXO

Figura A (a que se refere o artigo 2.º)

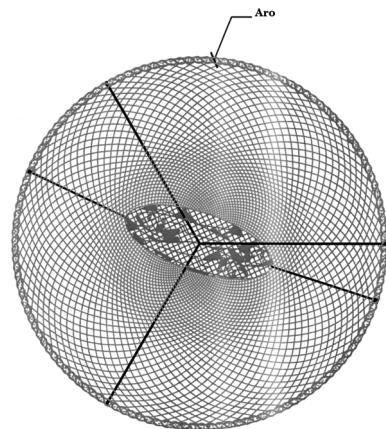
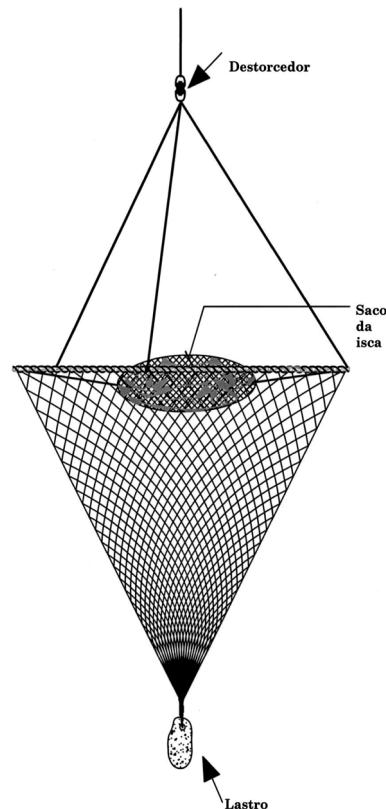


Figura B (a que se refere o artigo 2.º)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 3/2011

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos